FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE — CÁLCULO DE PROVENTOS

— A regra do novo Estatuto, quanto aos proventos dos funcionários em disponibilidade, é aplicável sòmente nos casos de extinção de cargo; não abrange os beneficiários do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

— Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; idem, do art. 171 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO N.º 28.977-53

— Adelmar de Melo Franco Filho, em disponibilidade no cargo de Engenheiro do Quadro I (D. N. P. R. C.), solicita pagamento de proventos integrais, com fundamento no art. 174, da lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

Despacho "Indeferido, de acôrdo com o parecer do Consultor Jurídico".

*

PARECER

I — Adelmar de Melo Franco Filho encontra-se em disponibilidade no cargo de Engenheiro, classe I, do Quadro do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, percebendo a importância de Cr$ 1.925,70 — como se vê proventos proporcionais a seu tempo de serviço.

Com a publicação da lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Civis da União), requer o aludido servidor se lhe paguem os proventos da disponibidade na base do vencimento integral, invocando, em seu prol, o art. 174 do mencionado diploma legislativo.

II — O citado preceito está assim redigido:

"Art. 174. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento compatíveis com o que ocupava".

"Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatòriamente aproveitado, nêle o funcionário pôsto em disponibilidade quando da sua extinção".

Como se vê, a disponibilidade aqui prevista não é a do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber, do funcionário que acumulava legalmente em 10 de novembro de 1937 e perdeu o cargo em virtude da desacumulação prevista na Carta Constitucional daquela data e decreto-lei n.º 24, de 1938, mas, do funcionário pôsto em disponibilidade porque perdeu o cargo, por extinção.

Neste último caso, dispõe a lei nova que os vencimentos serão integrais.

Nada determina a lei entretanto quanto a situação dos que acumulavam em 1937 e perderam o cargo por fôrça da citada Carta Constitucional.

Tenho que, em relação a êstes vigora a norma antiga, como pacíficamente interpretada.

Com efeito, o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispunha que o servidor nas condições dêsse preceito seria considerado em "disponibilidade remunerada" até reaproveitamento.

Entendeu-se que essa disponibilidade remunerada era proporcional ao tempo de serviço e tal interpretação tem apoio, a meu ver, até na própria Constituição federal, quando, no art. 192, preceitua :

"Art. 192. O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria".

Se, em verdade, o tempo de serviço federal, estadual e municipal, computa-se para efeitos de disponibilidade e que esta deve ser deferida com vencimentos proporcionais, é claro. Do contrário, nada diria a Constituição a respeito, deixando a matéria inteiramente à disposição da legislação ordinária ou disporia que a disponibilidade, qualquer que fôsse o tempo de serviço do funcionário, dar-se-ia com vencimentos integrais.

De outra parte, a Circular 6-47 da Secretaria da Presidência da República dispõe implìcitamente que a disponibilidade do servidor nas condições do art. 24 do A. D. C. T. é com vencimentos proporcionais, mandando liberalmente contar, como tempo de serviço, o que medeou entre a exoneração e a data da Constituição de 1946 (item X da Circular citada).

A êste respeito, há até o pronunciamento do Presidente da República vetando o art. 35 da lei n.º 488 que atribuia ao servidor em disponibilidade na hipótese referida, vencimentos integrais (V. Alaim de Almeida Carneiro, *Rev. de Dir. Administrativo*, vol. 14, pág. 119).

O mesmo se deu relativamente a servidores municipais em disponibilidade, tendo o Prefeito vetado dispositivo de lei municipal atributiva de íntegros proventos (Alaim de Almeida Carneiro, cit., loc. cit.).

Do exposto se verifica que a nova regra do Estatuto só tem aplicação no caso de extinção de cargo. Aliás, mesmo antes da lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, já os Tribunais, em tal hipótese, garantiam ao funcionário pôsto em disponibilidade os vencimentos integrais do cargo (ac. do Trib. Fed. de Rec. no *Diário da Justiça* de 10 de dezembro de 1951).

Tal norma, portanto, agora acolhida em texto expresso, não altera o entendimento anterior quanto aos servidores amparados pelo citado art. 24, têrmos em que opino pelo indeferimento do pedido.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1953 — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor, Jurídico.